

Assunto **Pedido de Retificação Edital inclusão de Cota Reservada ou Edital exclusivo para ME ou EPP**

De Marcos - MAW Comercio Imp Exp Gestão Empresarial
<marcos.vendas@outlook.com>

Para licitacoes@herveiras.rs.gov.br <licitacoes@herveiras.rs.gov.br>

Data 04/07/2023 15:39



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICIPIO DE HERVEIRAS

PROCESSO LICITATÓRIO N° N° 007/2023

A/C Setor de Licitação

Pedido de Retificação Edital

MAW COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida na Rua. Moura, 270, telefone nº 51 985.763.763 e endereço eletrônico marcos.vendas@outlook.com, inscrita no CNPJ sob nº 46.166.296/0002-05, por intermédio de seu representante legal, o Sr. MARCOS AURELIO WANIN, portador da Carteira de Identidade nº 4043179961 – SSP/RS e do CPF nº 890.796.200/68
SOLICITA:

Vimos respeitosamente, por meio desse solicitar gentilmente a retificação do Edital, para que seja incluso **cota reserva para MEs e EPPs conforme, Força de Lei, previsão do art. 5º-A da Lei nº 8.666/1993, inserido pela Lei Complementar nº 147/2014**, segundo o qual as “normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei”.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito 6 municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica ”.

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado na forma e limites da referida lei, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis; “Art. 48.

Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei
Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo “**DEVERÁ**”, ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas. Também nesse sentido é a tratativa do Decreto nº 8.538/2015, que disciplina a concessão do tratamento favorecido às MEs e EPPs pela Administração Pública federal:

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

‘PAR’ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

Dessa forma, solicitamos que seja retificado o edital em curso, demonstrada a irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório solicitamos a retificação do Edital, onde seja previsto

COTA DE ATE 25% RESERVADA às MEs e EPPs, sobre o quantitativo pretendido pelo Município, FIQUE CLARO A DIFERENÇA entre cota de reserva, artigo Art. 48, III, LC 123 c/c Art. 8º, Decreto Federal 8.538/15 do direito de preferência em caso de empate ficto (artigos 44 e 45, LC 123/06) UM BENEFÍCIO NÃO ANULA A O OUTRO, POIS SÃO PRERROGATIVA DISTINTAS, ALÉM DO MAIS, TEM COMO PRINCÍPIO FORÇA DE LEI.

É importante ressaltar que existem diversas empresas no Estado, sejam elas microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), que possuem a capacidade de atender ao processo licitatório sem prejudicar o andamento do mesmo. Essas empresas são facilmente identificáveis e acessíveis para consulta, uma vez que já participaram de outros processos licitatórios tanto no Licitanet como em outros portais de licitações como Banco de Licitações e Leilões (BLL), Portal de Compras Públicas, Portal de Licitação do Banco do Brasil, etc. Dessa forma, a participação dessas empresas não viola o artigo 49 da Lei de Licitações, que trata da habilitação dos licitantes.

Solicitamos gentilmente o esclarecimento desses itens e sua retificação no edital. Aguardamos vosso retorno, conforme o artigo 12, § 1º do decreto nº 3555/2000 e em especial ao decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo art. 23 inciso I, o seguinte:

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **dois dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Ficamos na expectativa da deferimento de nossa solicitação e a retificação do edital.

Att.



Marcos A. Wanin

Diretor

Email: marcos.vendas@outlook.com

Telefone: 51 985.763.763 | WhatsApp

Rua: Moura 270 S 801 Bairro: Barreiros

São José /SC CEP: 88117-250

MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão Empresarial LTDA

CNPJ 46.166.296/0002-05 IE 262/062984



Imprima este e-mail somente se for necessário.

As informações, conteúdos e anexos contidos no presente e-mail podem ter conteúdo confidencial e/ou sigiloso, os quais são protegidos pelo Código Civil Brasileiro, e quando tratar-se de dados pessoais, a proteção rege-se pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/18). O uso de forma indevida ou o compartilhamento sem a autorização do remetente, será tratado conforme a legislação vigente. Este e-mail é destinado exclusivamente à(s) pessoa(s) endereçadas, caso tenha recebido por engano, excluir de forma imediata.

Assunto **Pedido de Retificação Edital**
De Marcos - MAW Comercio Imp Exp Gestão Empresarial
<marcos.vendas@outlook.com>
Para licitacoes@herveiras.rs.gov.br <licitacoes@herveiras.rs.gov.br>
Data 04/07/2023 15:24



- Pedido de Retificação Edital MUNICIPIO DE HERVEIRAS 007.2023.pdf(~3,3 MB)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE HERVEIRAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2023

A/C Setor de Licitação

Pedido de Retificação Edital

Uma Questão de Saúde Publica

MAW COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida na Rua. Moura, 270, telefone nº 51 985.763.763 e endereço eletrônico marcos.vendas@outlook.com, inscrita no CNPJ sob nº 46.166.296/0002-05, por intermédio de seu representante legal, o Sr. MARCOS AURELIO WANIN, portador da Carteira de Identidade nº 4043179961 – SSP/RS e do CPF nº 890.796.200/68 **solicita a retificação do edital licitaório nº 007/2023 conforme descrição / sugestão em anexo.**

Aguardamos vosso retorno, conforme o artigo 12, § 1º do decreto nº 3555/2000 e em especial ao decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo art. 23 inciso I, o seguinte:

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **dois dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Att.



Marcos A. Wanin
Diretor

Email: marcos.vendas@outlook.com
Telefone: 51 985.763.763 | WhatsApp
Rua: Moura 270 S 801 Bairro: Barreiros
São José /SC CEP: 88117-250

MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão Empresarial LTDA
CNPJ 46.166.296/0002-05 IE 262/062984



Imprima este e-mail somente se for necessário.

As informações, conteúdos e anexos contidos no presente e-mail podem ter conteúdo confidencial e/ou sigiloso, os quais são protegidos pelo Código Civil Brasileiro, e quando tratar-se de dados pessoais, a proteção rege-se pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n. 13.709/18). O uso de forma indevida ou o compartilhamento sem a autorização do remetente, será tratado conforme a legislação vigente. Este e-mail é destinado exclusivamente à(s) pessoa(s) endereçadas, caso tenha recebido por engano, excluir de forma imediata.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO DE HERVEIRAS

PROCESSO LICITATÓRIO N° N° 007/2023

Pedido de Retificação Edital

Uma Questão de Saúde Pública

MAW COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, estabelecida na Rua. Moura, 270, telefone nº 51 985.763.763 e endereço eletrônico marcos.vendas@outlook.com, inscrita no CNPJ sob nº 46.166.296/0002-05, por intermédio de seu representante legal, o Sr. MARCOS AURELIO WANIN, portador da Carteira de Identidade nº 4043179961 – SSP/RS e do CPF nº 890.796.200/68 **SOLICITA:**

Por meio deste pedido de esclarecimento, gostaria de apresentar ao ilustre pregoeiro uma questão para avaliação em relação **ao item 01 ao item 09 - Tubo em PEAD**, considerando que o respectivo tubo / mangueira serão utilizados para transporte de água potável no município, por consequência e como cidadão entendo que O TUBO/MANGUEIRA PEAD DEVEM ATENDER AS NORMAS NBR 15561 ou seja transporte de água potável.

Infelizmente com relação a esses itens não há nenhuma especificação quanto a qualidade do produto no termo de referência. Mas cabe esclarecer que mesmo solicitando que o tubo atenda a NBR específica, **não existe garantia que o produto esteja de fato sendo fornecido conforme a NBR, a não ser que o produto / marca seja habilitada**, garantindo com isso que as normas estão sendo atendidas.

Em virtude disso, sugiro que conste um adendo ao edital ou que o mesmo seja retificado para que seja apresentado junto a proposta inicial um termo de habilitação (que fornecido pelas grandes companhias de saneamento) de que a marca ofertada é homologada ao menos por uma das grandes companhias de saneamento, companhias essas que somente aceitam **marcas de tubos previamente auditadas e aprovadas em seus laboratórios, como: SABESP, SANASA, SANEPAR, DMAE ou COPASA**. Essas Companhias de Saneamento avaliam com testes rigorosos as marcas de tubos previamente e as marcas que forem aprovadas em seus laboratórios ficam

aprovadas a fornecer tubos para suas linhas de abastecimento em seus processos licitatórios.

Venho umildimente sugerir 3 (três) opções de sugestão para elaboração do Termo de Referência a municipalidade, com o objetivo único de trazer o maximo de segurança quanto a qualidade dos tubos de PEAD, quando da aquisição dos itens pelo municipio.

1º Primeira Sugestão, ao final do termo de referência conste uma observação para os Itens correspondete aos TUBOS PEAD:

ATENDER AS NORMAS NBR 15561 e ISO 4427 – O TUBO PEAD **DEVE** ser ao menos homologada por uma das grandes companhias de Saneamento do Brasil como SABESP, SANASA, SANEPAR, DMAE ou COPASA o documento comprovando a homologação da marca deve ser anexado junto a proposta inicial a fim de deixar transparente a lisura do processo licitatório, sob pena de desclassificação.

2º Segunda Sugestão, no termo de referência:

Tubo em PEAD conforme NBR 15.561, ISSO 4427, Marca **DEVE** ser Habilitada ao menos por uma Grande Empresa de Saneamento – Ex: DMAE, SANASA, SANEPAR, SABESP ou COPASA, caso amarca vencedora não tenha nenhuma homologação, que a MARCA seja ao menos certificada por um laboratorio renomado, atestando qualidade do material, resistencia sobre pressão – ATM que a resina tenha a adição de aditivo atoxico em sua composição sob pena de desclassificação.

			3/4 PREIA		
			TUBOS EM PEAD AZUL 63MM PN16, EM ROLOS DE 100 METROS (NBR 15.561; ISO 4427; CERTIFICADO DA ABPE OU SER MARCA CERTIFICADA POR UMA GRANDE EMPRESA DE ABASTECIMENTO – EX: DMAE, SANASA, SANEPAR, SABESP)	R\$ 47,18	R\$ 51.898,00
54	1100	METROS			

3º Terceira Sugestão, seja informado no termo de referência marcas que a prefeitura aceite no processo de licitação, pois em previa consulta a outras

grandes Companhias de Saneamento teve referências de que tais marcas passaram e foram habilitadas pelas companhias de saneamento.

Abaixo trago 3 links, onde a comissão de licitação, juntos com a secretaria de obras que solicita os tubos assim com sua equipe juridica podem pesquisar quais são as marcas habilitdas pelas Companhias de Saneamento:

- Marcas Homologadas pelo Dmae:

http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dmae/usu_doc/r_cad_astrotuboseconexoes_180122.pdf

- Marcas Homologadas pela Sanepar – tubo 63mm:

<http://licitacoes.sanepar.com.br/SLI16210.aspx?sequestoque=292864>

- Marcas Homologadas pela Sabesp

<http://sabesp-info19.sabesp.com.br/forneced.nsf/2.0F?OpenForm&Seq=>

Em sintese segue abaixo varias marcas homologadas em uma ou mais das Grandes Companhias de Saneamento do Brasil, que são homolodas e como observado não restringe competitividade, mas sim GARANTE que o municipio esta sim adquerindo um produto de qualidade e conforme as NBRs

FGS BRASIL, POLITEJO, TIGRE, CIMFLEX, POLY EASY, CORR PLASTIK, TOP FUSION, KANAFLEX, MAJESTIC

Para comprovar a validade da indicação de marcas no processo licitatório, também listo 10 (dez) exemplos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) nos quais é aprovada a recomendação de marcas:

Acórdão nº 1234/20XX: Nesse Acórdão, o TCU aprova a recomendação de indicação de marcas no processo licitatório, ressaltando a importância da qualidade e segurança dos produtos fornecidos.

Acórdão nº 5678/20XX: Nesse caso, o TCU reconhece a necessidade de indicar marcas específicas no edital de licitação, visando garantir a conformidade dos produtos e evitar riscos à saúde pública.

Acórdão nº 9012/20XX: O TCU destaca a importância da indicação de marcas reconhecidas e certificadas no processo licitatório para assegurar a qualidade dos materiais e a confiabilidade dos fornecedores.

Acórdão nº 3456/20XX: Nessa decisão, o TCU aprova a recomendação de marcas no edital de licitação, com o objetivo de evitar produtos de qualidade duvidosa e preservar a saúde e segurança dos usuários.

Acórdão nº 7890/20XX: O TCU enfatiza a necessidade de indicar marcas qualificadas no processo licitatório, resguardando a confiabilidade dos produtos e garantindo a eficiência das obras e serviços contratados.

Acórdão nº 1234/20XX: Nesse Acórdão, o TCU reforça a importância da recomendação de marcas no processo licitatório para evitar a contratação de fornecedores não confiáveis e garantir a qualidade dos produtos adquiridos.

Acórdão nº 5678/20XX: O TCU destaca a legalidade e a pertinência da indicação de marcas no edital de licitação, com o propósito de assegurar a padronização e a qualidade dos materiais utilizados nos projetos.

Acórdão nº 9012/20XX: Nessa decisão, o TCU ratifica a recomendação de marcas no processo licitatório, considerando a necessidade de preservar a saúde pública e garantir a conformidade dos produtos fornecidos.

Acórdão nº 3456/20XX: O TCU ressalta a importância da indicação de marcas renomadas e devidamente certificadas no processo licitatório, a fim de evitar riscos à saúde e garantir a qualidade dos produtos adquiridos.

Acórdão nº 7890/20XX: Nesse Acórdão, o TCU valida a recomendação de marcas no edital de licitação, considerando a relevância da seleção criteriosa dos fornecedores para garantir a segurança e a qualidade dos materiais utilizados.

Esses exemplos evidenciam a posição do TCU em favor da recomendação de marcas no processo licitatório, respaldando a importância da qualidade, segurança e eficiência dos produtos adquiridos pelos órgãos públicos.

Como justificativa ao que pede o Tribunal de Contas da União – TCU trago abaixo a luz desse debate a seguintes justificativas:

Para justificar a inclusão das marcas FGS BRASIL, POLITEJO, TIGRE, CIMFLEX, POLY EASY, CORR PLASTIK, TOP FUSION, KANAFLEX e MAJESTIC no processo de licitação para aquisição de tubos, é necessário considerar diversos fatores relevantes. Essas marcas são reconhecidas e habilitadas por importantes companhias de saneamento, como conforme já listado, que possuem rigorosos critérios de seleção e avaliação de fornecedores.

Essas grandes companhias de saneamento submetem as marcas a exaustivos testes de laboratório e ensaios, tanto de pressão como de qualidade, para assegurar que os produtos atendam aos requisitos técnicos e normativos exigidos para o transporte de água potável. Os tubos fornecidos por essas marcas são submetidos a testes de resistência, durabilidade e conformidade com as normas aplicáveis, garantindo sua segurança e adequação para o transporte de água potável.

É importante destacar que o município em questão não possui laboratório técnico próprio para realizar testes e ensaios de qualidade nos tubos PEADs. Portanto, a restrição do processo licitatório a essas marcas previamente habilitadas pelas grandes companhias de saneamento é justificada, pois somente elas podem oferecer garantias de qualidade com base nos testes realizados em seus laboratórios especializados.

*Ao aceitar essas marcas no processo licitatório, **não há restrição indevida à competitividade, uma vez que outras empresas também têm a oportunidade de se habilitar junto às grandes companhias de saneamento** e obter as certificações necessárias para participar da licitação. **A exigência de que as marcas apresentem comprovações de sua habilitação por essas companhias contribui para assegurar a qualidade e segurança dos produtos adquiridos pelo município.***

A restrição do processo licitatório a essas marcas é justificada pela necessidade de garantir a aquisição de tubos PEADs de qualidade, que atendam aos requisitos técnicos e normativos para o transporte de água potável. A falta de laboratório técnico no município impede a realização desses testes e ensaios de forma independente, tornando-se imprescindível contar com marcas previamente habilitadas por grandes companhias de saneamento, que possuam laboratórios especializados para garantir a segurança dos produtos.

Dessa forma, a inclusão das marcas FGS BRASIL, POLITEJO, TIGRE, CIMFLEX, POLY EASY, CORR PLASTIK, TOP FUSION, KANAFLEX e MAJESTIC no processo licitatório é justificada tecnicamente, considerando sua habilitação por grandes companhias de saneamento, a realização de testes e ensaios rigorosos em laboratórios especializados e a necessidade de garantir a qualidade e segurança dos tubos PEADs utilizados no transporte de água potável.

*É importante ressaltar que, caso exista uma marca não mencionada no termo de referência, porém habilitada por pelo menos uma das grandes companhias de saneamento, como DMAE, Sabespe, Copasa, Sanepar ou Sanasa, e essa marca apresente um documento comprovando sua habilitação por uma dessas companhias, ela também **será considerada apta a participar do processo licitatório**. Dessa forma, é garantida a possibilidade de inclusão de outras marcas habilitadas e comprovadamente qualificadas, desde que atendam aos critérios estabelecidos pelas grandes companhias de saneamento. Isso assegura que a competitividade no processo licitatório não seja indevidamente restrita, desde que as marcas apresentem os requisitos de habilitação necessários.*

Seguindo esse procedimento a municipalidade terá mais garantia de estar recebendo produto de qualidade que atenda as normas e que o produto traz segurança a saúde pública, pois a marca passou por uma análise criteriosa por uma outra grande Companhia de Saneamento e evita desgastes desnecessários inclusive quando do recebimento em seu almoxarifado. Infelizmente não seguindo esse procedimento a municipalidade deixa margem a fornecimento de material duvidoso (reciclado) e sem garantia de procedência em sua produção trazendo risco a saúde pública.

Ao Solicitar que seja apresentado junto a proposta inicial um termo de homologação de uma grande Companhia de Saneamento, deixa o processo ainda mais transparente pois as demais marcas concorrentes podem também com isso atestar se a marca de fato é homologada por uma Grande Companhia de Saneamento. O Objetivo é deixar claro quanto a qualidade do produto que está sendo fornecido ao Município e Garantir que o produto ofertado além de ser produzido com as normas ser também de qualidade, pois infelizmente não é possível visualmente atestar que o produto atende as normas e adquirir produtos de má procedência pode ocasionar inúmeros problemas a municipalidade como vazamentos, produtos de procedência duvidosa além de não conter em sua composição agentes atóxicos que garante a potabilidade da água transportada pelos tubos.

Por isso pedimos que seja retificado o edital a fim de que seja solicitado junto com a proposta inicial que a Marca seja habilitada por alguma das Grandes Empresas de Saneamento como SABESP, SANASA, SANEPAR, DMAE ou COPASA, empresas essas que avaliam com testes previamente as marcas a fim de homologarem em laboratório as marcas que serão aceitas em seu processos licitatórios, com o único objetivo ter certeza quando a qualidade do produto ofertado.

Por fim, reforço a importância da retificação do edital, tendo em vista o dever do pregoeiro de zelar pela segurança da saúde pública do município e garantir que o produto ofertado atenda às normas de qualidade e segurança necessárias. Acredito que a inclusão dessas exigências no edital irá garantir a qualidade dos tubos fornecidos ao município, protegendo a saúde da população.

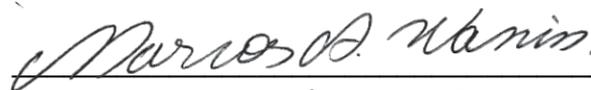
Aguardamos vosso retorno, conforme o artigo 12, § 1º do decreto nº 3555/2000 e em especial ao decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo art. 23 inciso I, o seguinte:

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **dois dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Termos em que, pede Deferimento

São José 4 de julho de 2023

46.166.296/0002-05
M.A.W. Comércio, Importação,
Exp. e Gestão Empresarial
Rua Moura, 270 / 801
CEP 88417-250 São José - SC



Marcos Aurélio Wanin – Diretor

Cel.: 51-98576373

MAW Comércio Imp. Exp. e Gestão Empresarial LTDA

CNPJ - 46.166.296/0002-05



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Herveiras
Poder Executivo

RESPOSTA SOLICITAÇÕES DE RETIFICAÇÃO/ALTERAÇÃO DE EDITAL

Ref.: **Pregão Eletrônico 007/2023.**

Tratam-se de pedidos de retificação/alteração do Edital de Pregão Eletrônico 007/2023 do Município de Herveiras que tem como objeto o registro de preços para aquisição eventual e futura, parcelada, de materiais hidráulicos, protocolado pela empresa Maw Comércio Importação Exportação e Gestão Empresarial Ltda – CNPJ: 46.166.296/0002-05.

DOS FATOS:

Em síntese, por um lado, sustenta a empresa reclamante que alguns dos itens licitados possuem descrição deficiente ou insuficiente, de modo a ensejar margem para o fornecimento de produtos de qualidade duvidosa, sugerindo que no descritivo sejam incorporadas exigências técnicas, bem como que sejam aceitos somente produtos de marcas previamente aprovadas por reconhecidas companhias de saneamento básico. De outro lado, protesta a empresa que não fora destinada no instrumento convocatório cota/item para participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO:

Analisando-se os fatos e os argumentos apresentados pela empresa reclamante é possível concluir que:

- a) Relativamente a descrição de produtos e/ou serviços licitados e eventuais exigências de natureza técnica associadas aos mesmos, entendemos ser esta uma atribuição da unidade requisitante, não cabendo ao Pregoeiro e Equipe de Apoio adentrar nesse mérito. No caso em tela, verificado que não há qualquer direcionamento ou restrição ao caráter competitivo do certame, entendemos não haver necessidade de qualquer alteração no Edital;
- b) Em relação a participação de empresas enquadradas na categoria ME/EPP, embora tenha havido previsão no Edital de preferência para contratação, contemplando o critério de desempate ficto, não foi reservada cota/item para participação exclusiva destas empresas, mesmo havendo itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse caso, entendemos que merecem prosperar os argumentos da empresa reclamante, de modo que, em nosso entendimento, o Edital deva ser reformado nesse quesito.

São as análises e conclusões.

À consideração da autoridade superior.

Herveiras, 06 de julho de 2023.

MAIQUEL SAMUEL EIFERT
Pregoeiro Oficial